



**Sport Center**  
*Artigos esportivos*



À ILMA. SRA. PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE  
CECÍLIA GABRIELY SOARES CARVALHO

**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO 029/22-PE-ESP**

**E. VALERIO DE SOUZA**, CNPJ: 27.833.701/0001-68, situada à Rua Coronel Manoel Mourão, 497, CEP: 62.230-000, Centro, Ipueiras – CE, representada por seu representante legal, Sr. Eliésio Valério de Souza, CPF 079.550.343-17 infraassinado, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer para os fins de direito suas o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA NOSSA INABILITAÇÃO** no processo supra, conforme razões que seguem:

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Ipueiras–CE, 31 de maio de 2022.

**E VALERIO DE** Assinado de forma  
**SOUZA:278337** digital por E VALERIO DE  
**01000168** SOUZA:27833701000168  
Dados: 2022.05.31  
23:43:02 -03'00'

**E. VALERIO DE SOUZA**  
CNPJ: 27.833.701/0001-68  
**Eliésio Valério de Souza**  
Representante Legal



**Sport Center**  
*Antigos esportivos*



## 1- DA ADMISSIBILIDADE DO NOSSO PEDIDO

DA LEGITIMIDADE: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor contrarrazões os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade do Recurso;

DA COMPETÊNCIA: o endereçamento é para autoridade condutora do certame, no caso à Pregoeira, conforme artigo 56, § 1º da lei do Processo Administrativo;

DO INTERESSE: há o interesse em recorrer da decisão da Pregoeira de inabilitar esta recorrente, uma vez que esta é interessada integrante do processo;

DA MOTIVAÇÃO: as razões se desenvolvem na peça.

DA TEMPEVIDADE: o pedido foi apresentado tempestivamente, uma vez que foi manifestada a Intenção Recursal via sistema licitações-e no dia 27 de maio de 2022, tendo até dia 01 de maio (03 dias úteis para apresentar a peça recursal).

## 2- DOS FATOS

Trata-se da decisão de habilitar a licitante E. VALÉRIO DE SOUZA no pregão mencionado em epígrafe por parte da Pregoeira e Equipe de Pregão da prefeitura de Ipueiras-CE, por, segundo a análise destes:

“A empresa é declarada *desclassificada* por não apresentar **Inscrição Municipal**, Item 8.8.5, não apresentou **declaração que expressa** de integral concordância com os termos deste edital e seus anexos em desacordo com o item 9.5 do Instrumento Convocatório.” Grifos nossos

Recorremos então à nossa inabilitação defendendo dois pontos como principais nesse pleito:

- 2.1 - Para o objeto desse certame não se deve exigir Inscrição Municipal, haja vista que se trata de AQUISIÇÃO e não de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (a nossa Inscrição Estadual foi anexada);**  
**2.2 – A “Declaração de Integral Concordância com o Edital” foi declarada no momento do preenchimento da Proposta Eletrônica via plataforma, por isso não está no documento das Declarações, não havendo necessidade de declarar duas vezes a mesma coisa.**

## 3- DO DIREITO

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Ocorre que no caso em tela, há de se constar o uso de **excesso de formalismo no critério de exame dos documentos de habilitação** das licitantes participantes no processo supra, O excesso de formalismo e o formalismo moderado não são temas novos dentro do mundo jurídico, no entanto, é cada vez mais recorrente nas doutrinas e jurisprudências como um instrumento utilizado para se evitar uma visão já ultrapassada em relação à forma da licitação.

Cumprido frisar que no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes. Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de



**Sport Center**  
*Antigos esportivos*



definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, **fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores**, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso)." *Grifos nossos*.

Vale aqui salientar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou jurisprudencialmente acerca da prevalência do interesse público frente a meras questões de formalidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MELHOR PROPOSTA. INTERESSE PÚBLICO. Ausente prova da irregularidade fiscal da empresa que apresentou a melhor proposta à Administração, e **observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas**, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade do ato de habilitação. Decisão mantida. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70050682657, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 28/08/2012) *Grifos nossos*.

O entendimento de configuração de excesso de formalismo e de que isso se torne prejudicial ao próprio município licitante é seguido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que assim dispõe:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DE CLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IM PROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. - Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstricção ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. - Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70061416301, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 28/08/2012) *Grifos nossos*.



**Sport Center**  
Artigos esportivos



ça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/09/2014)  
TJ-RS - AC: 70061416301 RS, Relator: Marilene Bonzanini,  
Data de Julgamento: 19/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cív  
el, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2014).

De acordo ilibado Hely Lopes Meirelles, "o procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes."

Por fim, o ilustríssimo Dr. Joel de Menezes Niebuhr ensina que **a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal**, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.

Assim, no que diz respeito à suposta apresentação da "Inscrição Municipal" exigida no edital do processo em questão causa muita estranheza uma vez que a base legal de que se advém tal exigência é a Lei 8.666/93 no seu Art. 29, Inciso II, conforme se consta:

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes **estadual OU municipal, SE HOUVER**, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

Não há nem o que se explicar de tal dispositivo por supor não haver má interpretação, o que, tragicamente houve na confecção do edital retro mencionado. Não dá pra saber ao certo se por imperícia ou se por consciente distorção do texto legal pertinente. Porém, independente da motivação, apenas a lógica deveria desencorajar a autoridade expedidora do instrumento Convocatório, no caso a Ilustre Pregoeira, a não incorer em tal confusão, pra não dizer ilegalidade, uma vez que **se o ramo de uma empresa é comércio de mercadorias e não prestação de serviços, ELA NÃO TERÁ INSCRIÇÃO MUNICIPAL (ISS), mas sim Inscrição Estadual (FIC)**, pois conforme seu ramo de atividade, incidirá ICMS, que por sua vez é à cargo do Estado, e não do Município.

A Inscrição respectiva ao nosso ramo de de atividade foi anexada na plataforma conforme se vê:

Licitação [nº 935489] e Lote [nº 1]  
Fornecedor [E VALERIO DE SOUZA]

Lista de documentos

10	resultados por página	Nome Arquivo	Tamanho MB	Data Inclusão
<input type="radio"/>		cnpi.pdf (*)	0,094	17/05/2022 12:35:21
<input type="radio"/>		REQUERIMENTO DE EMPRESARIO.pdf (*)	2,037	16/05/2022 23:13:10
<input type="radio"/>		PROPOSTA.pdf (*)	0,267	16/05/2022 23:12:56
<input checked="" type="radio"/>		FIC.pdf (*)	0,092	16/05/2022 23:12:48
<input type="radio"/>		DOCUMENTOS REPRESENTANTE.pdf (*)	0,066	16/05/2022 23:12:39
<input type="radio"/>		DECLARACOES.pdf (*)	0,36	16/05/2022 23:12:31
<input type="radio"/>		CRF FGTS.pdf (*)	0,139	16/05/2022 23:12:16
<input type="radio"/>		CNDT.pdf (*)	0,082	16/05/2022 23:11:58
<input type="radio"/>		CND MUNICIPAL E VALERIO.pdf (*)	0,058	16/05/2022 23:11:50
<input type="radio"/>		CND FEDERAL.pdf (*)	0,074	16/05/2022 23:09:33

Mostrando de 1 de 10 de 10 registros

\* Este documento pertence a TODOS os lotes desta licitação.

Download



**Sport Center**  
*Antigos esportivos*



Como se não bastasse o texto editalício no subitem 8.8.5 estar eivado por ilegalidade para o objeto em questão, por dizer respeito à aquisição (venda de mercadorias) e ser exigido Inscrição Municipal, esta exigência ainda culminou na inabilitação desta recorrente, o que não transparece lisura por parte da respeitada comissão de pregão que ora examinou a documentação e emitiu sentença declinativa à habilitação desta recorrente.

Em tempos de conhecimento tão amplo e acessível, em um município de médio porte como o de Ipueiras, com tantas empresas que acessoram jurídica e administrativamente os municípios atualmente, e com tantas orientações dos Órgãos de Controle Externo e jurisprudências em contrário a estes tipos de atos ilegais, não é bem visto ao município sobetudo à Pregoeira e respectiva comissão pleitear risco jurídico-punitivo de tamanho vulto por decisões e/ou descuidos cometidos. Além do que tais atos prejudicam a competição do ceprtame e o intuito de empresas sérias, ferindo vários princípios jurídicos,

Exclama-se também com todas letras que a

Se considerarmos que a ilustre Pregoeira e sua nomeada Comissão tivesse intenção de seguir à risca este subitem que ora nos inabilitou tal "critério" não se confirma nem coaduna com a decisão de não inabilitar outras licitantes por também deixar de cumprir este mesmo item em outros processos licitatórios deste mesmo município. Nesse ponto a nobre Pregoeira e Comissão infringem, ao mesmo tempo, os princípios da legalidade, da moralidade, e da isonomia principalmente.

Nossa habilitação, in casu, não fere o princípio da isonomia, haja vista que esta Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, sem incluir qualquer documento posterior à realização da abertura do certame **nem deixou de apresentar nenhum dos documentos legalmente obrigatórios exigidos para a execução do objeto por empresa do tipo e porte a que esta recorrente**.

Nesse sentido, do topo da pirâmide de interpretação da lei e formação de jurisprudência, exara o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e **respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015 (plenário).

A atitude de inabilitar uma empresa pela fato de esta não apresentar documento a que esta não pode conseguir, e que não pode se exigir para o tipo de objeto ora licitado não só afronta a leis licitatórias vigentes quanto desrespeita princípios licitatórios e as próprias interessadas que ficam à mercê da imputação ou exigências ilegais fora do âmbito legal pertinente, não justificáveis e até inescrupuloso!

Quanto à exigência referente a **DECLARAÇÃO EXPRESSA DE INTEGRAL CONCORDÂNCIA COM O EDITAL** de que trata o subitem 9.5 do edital, supostamente descumprida por esta recorrente, não há muito o que se apresentar ou comprovar, uma vez que é indiscutivelmente claro que **essa declaração além de ser tácita quem se propõe a disputar processo licitatório, ela foi assinalada/declarada eletronicamente via plataforma licitações-e**, no momento do cadastramento da Proposta Eletrônica, senão vejamos:



**Sport Center**  
Antigos esportivos



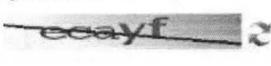
**Validade da proposta registrada**

Esta(s) proposta(s) terá(ão) validade somente após sua confirmação. A confirmação deve ser feita por meio do botão "confirmar".  
Para efeito de tratamento diferenciado declaro que a empresa "E VALERIO DE SOUZA" a qual represento é: "Microempresa"

Declaro que cumprio plenamente os requisitos de habilitação e que minha proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório. Manifesto, ainda, pleno conhecimento e aceitação de todas as regras do certame.

Contato: ELIESIO VALERIO DE SOUZA DDI: [ ] DDD: [ ] Telefone: [ ]

Digite os caracteres abaixo para continuar:



Mesmo assim, por via de amplitude evidente de fato óbvio, ainda trazemos o que **O PRÓPRIO EDITAL TRAZ NAS DISPOSIÇÕES FINAIS COM VISTAS A DIRIMIR TAL IMPASSE:**

**23.6.**As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

**Se torna inadmissível que seja desrespeitado também o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO!**

Acaba que se não houver declínio da decisão tomada de inabilitar a recorrente pelos motivos pífios apresentados (senão "criados") ncaminha-se por se caracterizar má fé e vitupério ao município e todos seu álibi jurídico! E sinceramente não isso que achamos ou que queremos para este importante município senão um retilíneo e uniforme critério jurídico de condução processual dentro da legalidade.

Ademais, contuamos destacar o tamanho do desrespeito ao próprio Instrumento Convocatório destacando outro trecho das disposições finais deste:

**23.6.**As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Com efeito, não foi isso que se viu no julgamento dos documentos do pregão, *in casu*, mas para evitar a repetição exacerbada do descuido, descaso, falta de responsabilidade jurídica e de ilegalidade, passaremos adiante para o último tópico elencado nesta defesa:

**23.9.**O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Mesmo que a recorrente tivesse de fato "desatendido exigência formal essencial" ainda assim deveria não importar no "afastamento da licitante" (inabilitação) quanto mais **TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS SENDO ATENDIDAS**. Não havendo mais o que se repetir ou comprovar, segue pedido:



**Sport Center**  
*Antigos esportivos*



#### 4- DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Por todo o apresentado, concluímos que não foi encontrada nenhuma cláusula editalícia desatendida por esta recorrente, evidenciando-se assim que a inabilitação da mesma incorre em **ilegalidade assombrosa de conduta** por parte da ilustre pregoeira e sua equipe de apoio, fechando-se os olhos para todo o arcabouço legal apresentado bem como para as irregularidades escancaradas contidas nesta equivocada decisão e até mesmo com a lógica processual do processo administrativo.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, **REFAÇA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRIDA** no processo, **HABILITANDO-A** novamente, corrigindo o agravo jurídico cometido.

Outrossim, da explanação lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, bem como a partir desta data incline-se, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, à autoridade superior, conforme o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Em Ipúeiras-CE, aos 31 de maio de 2022.

E VALERIO DE  
SOUZA:27833701  
000168

Assinado de forma digital por E  
VALERIO DE  
SOUZA:27833701000168  
Dados: 2022.05.31 23:43:34 -03'00'

**E. VALERIO DE SOUZA**  
CNPJ: 27.833.701/0001-68  
**Eliésio Valério de Souza**  
Representante Legal